

Registro: 2014.0000371729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados discutidos estes do Apelação autos

0007729-51.2006.8.26.0072, da Comarca de Bebedouro, em que é apelante DELVAIR

CAMPOS RIBEIRO DE SOUZA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado RODOLFO

FERNANDO DE FREITAS (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em 9ª Câmara Extraordinária de Direito Privado do Tribunal de

Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de

conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmo. Desembargadores PAULO

AYROSA (Presidente), ANTONIO RIGOLIN E ADILSON DE ARAUJO.

São Paulo, 24 de junho de 2014.

PAULO AYROSA RELATOR ASSINATURA ELETRÔNICA



Apelação Com Revisão Nº 0007729-51.2006.8.26.0072 Apelante : DELVAIR CAMPOS RIBEIRO DE SOUZA

Apelado: RODOLFO FERNANDO DE FREITAS

Comarca: Bebedouro- 1ª Vara Cível **Juiz (a)**: Neyton Fantoni Júnior

Observação: Resolução nº 643/2014

V O T O N.º 26.458

ACIDENTE DE VEÍCULO — INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS — RESPONSABILIDADE — FALECIMENTO DA MÃE DO AUTOR, À ÉPOCA MENOR IMPÚBERE — CULPA DO RÉU BEM DEMONSTRADA NOS AUTOS DA AÇÃO PENAL, COM DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO — PENSÃO MENSAL DEVIDA — 2/3 DO SALÁRIO MÍNIMO ATÉ A DATA EM QUE O AUTOR COMPLETE 25 ANOS — DANO MORAL — PERTINÊNCIA — MANUTENÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO RESPECTIVA — RECURSO NÃO PROVIDO.

- I- Restando demonstrada nos autos da ação penal condenatória, cuja decisão transitou em julgado, a culpa do réu pelo acidente de trânsito que culminou na morte da mãe do autor, à época menor impúbere, deve aquele responder pela indenização devida.
- II- Cabível, na espécie vertente, a indenização pelos danos materiais ao autor porque dependia financeiramente de sua mãe, consubstanciada em pensão mensal de valor equivalente a 2/3 do salário mínimo então vigente até a data em que complete 25 anos de vida, sendo devida, também, indenização pelos danos morais experimentados, dada à perda precoce e repentina, pelo autor, de sua mãe, vítima de acidente automobilístico, mostrando-se adequada a eleição da quantia fixada pela d. autoridade "a quo", em valor equivalente a 100 salários mínimos (R\$ 54.500,00), como forma de compensação pelo dano suportado e de seu efeito pedagógico e educativo ao infrator. Na eleição do valor a ser fixado, há que se considerar uma quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pelo ofendido, derivada da análise da extensão do dano causado, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste, a condição pessoal daquele, dentre outras, em atenção aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade.



RODOLFO FERNANDO DE FREITAS, representado por sua avó e tutora legal NIRCE MENDES DE OLIVEIRA, propôs em face de DELVAIR CAMPOS RIBEIRO DE SOUZA ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de acidente automobilístico, ocorrido em 10.06.2005 e que levou a óbito sua mãe, Tânia Aparecida de Freitas.

A r. sentença de fls. 130/133, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação para condenar o réu ao pagamento dos danos materiais consistentes no pagamento mensal da importância correspondente a dois terços do último salário mínimo vigente, a partir da data do fato, não havendo comprovação do ganho efetivo, como obrigação de trato sucessivo, até que ele complete 25 anos de idade, bem como para condenar o réu ao pagamento de dano moral fixado em R\$ 54.500,00, mediante atualização pela Tabela Prática do TJSP até efetiva liquidação, com incidência de juros moratórios contados da citação, nos termos do art. 406 do CC. Condenou o réu com o pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, fixados em 15% sobre o montante atualizado da condenação.

Inconformado, apela o réu às fls. 140/151 alegando, em síntese, que o laudo pericial demonstra claramente que o veículo Monza estava parado na pista de rolamento e que se este estivesse em movimento, pela posição dos veículos, violência da batida e por não haver sinais de frenagem, não seria possível ocorrer a colisão da forma em que alegada, haja visto a violência do impacto e o fato da motocicleta ficar embaixo do veículo. Aduz que todos os indícios constantes dos autos levam a crer que a colisão se deu pelo fato do veículo Monza estar parado ou ter brecado no meio da pista, sendo essa a única motivação do acidente, situação que foi escondida e acobertada pelo suposto condutor e demais passageiros do veículo, culminando no entendimento de que a versão apresentada pelo autor foi totalmente distorcida e mentirosa, mormente porque não estava embriagado e que trafegava em velocidade compatível com o local, inexistindo provas em contrário, o que afasta o nexo de causalidade entre o dano e o pedido. Subsidiariamente, além de pleitear a exclusão da indenização pelos danos materiais por já ter o autor completado 18 anos de idade, requer que a indenização por danos morais seja limitada na importância equivalente a 30 salários mínimos, tudo a ensejar, pois, o provimento recursal.

O apelado apresentou contrarrazões, batendo-se pelo não provimento do recurso oposto (fls. 156/160).



Em razão da Resolução nº 643/2014 do TJSP, foram os autos redistribuídos, vindo à conclusão deste relator.

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso e lhe nego provimento.

Conforme se depreende dos autos, propôs Rodolfo Fernando de Freitas, representado por sua avó, Nirce Mendes de Oliveira, a presente ação de indenização por danos materiais e morais, sob a alegação de que no dia 10.06.2005, por volta 22h, sua mãe, Tania Aparecida de Freitas, estava na garupa da motocicleta marca Honda, modelo XR 250, placas DOP 2008, conduzida pelo réu Delvanir Campos Ribeiro de Souza, seu proprietário, quando, na avenida Variant Hamleto Stamato, sentido centro-bairro, veio a colidir com a traseira do veículo marca GM, modelo Monza, placas BLY 1641 conduzido por Marcos Santana Plasto pela mesma mão de direção, sendo que, da colisão, ambos os ocupantes da motocicleta foram arremessados ao solo, culminando no falecimento de Tania, genitora do autor.

A ação foi julgada parcialmente procedente, do que recorreu o réu. Mas sem razão, a meu ver.

Com efeito, a presente ação tem como suporte três fatores fundamentais, a saber: a ocorrência do dano, material e/ou moral; o nexo de causalidade com a colisão noticiada e a culpa, cabendo ao autor o ônus da prova da existência deles, vez que constitutivos do seu direito (CPC, art. 333, I).

Diante da farta documentação constante nos autos, resta incontroverso o acidente de trânsito que resultou na morte da genitora do autor, bem como a culpa do réu pelo sinistro, vez que na instância penal houve a comprovação do ato ilícito praticado pelo réu e que culminou na sua condenação à pena de 2 (dois) anos de detenção e suspensão da habilitação por 6 (seis) meses (fls. 94/98), restando assim descrito na r. sentença daqueles autos, em trecho replicado no v. acórdão:

"'Portanto, a violência do impacto da motocicleta dirigida pelo réu na traseira do veículo Monza (fls. 35), à luz da realidade probatória acima retratada, conduz à segura conclusão no sentido de que o acusado deu causa ao evento lesivo, pois, estivesse desenvolvendo velocidade moderada certamente



manteria distância que lhe permitiria frenagem ou desvio, face a visualização propiciada (cf. fls. 33), resultando delineado o nexo causal entre o comportamento culposo e a eclosão do evento lesivo' (fls. 136/137)" (fls. 97).

Sobre o tema, aliás, ensina José de Aguiar Dias:

"A decisão criminal condenatória não só tranca a discussão no cível como, já agora, nos termos do art. 65 do Código de Processo Penal, tem força executória, reduzindo a simples operação de liquidação as atribuições do juízo civil. Bem entendido: a execução só pode ser dirigida contra quem figurou na ação penal ou seu sucessor. Quando o responsável civil, isto é, a pessoa que deve reparar o dano, é outro que não o infrator, o autor material do delito, a sentença de condenação não tem rigorosamente, o mesmo efeito. Mas o responsável há de ser demandado diretamente, o que acontece, por exemplo, no caso de preposto condenado no juízo criminal" (in "Da responsabilidade Civil", Ed. Forense, 8ª ed., 2º Vol., pág. 964).

Somente resta, portanto, a análise acerca do valor da condenação.

Em relação aos danos materiais, foi o réu condenado a indenizar o autor por meio de pagamento mensal em valor equivalente a 2/3 do último salário da vítima ou, se não comprovado, do salário mínimo vigente a partir da data do fato, como obrigação de trato sucessivo, até que o autor, menor de idade à época do ajuizamento, completasse 25 anos de idade.

Conquanto insista o réu na exclusão de tal condenação, é de bem se ver que deve ser mantida, mormente pelo fato de que é irrelevante que autor atingiu a maioridade civil no curso do processo, vez que plenamente comprovado que dependia financeiramente de sua mãe, falecida quando o autor ainda contava com 13 anos de idade (fls. 13), sendo pacífico o entendimento doutrinário e jurisprudencial no sentido de que os filhos menores de vítima fatal em decorrência de acidente de trânsito fazem jus ao recebimento de pensão mensal equivalente a 2/3 (dois terços) do salário do "de cujus" até o momento em que completem 25 (vinte e cinco) anos de idade, quando se presume que constituirá família.

Outrossim, em relação aos danos morais, tem-se que perfeitamente delineados na espécie vertente, tendo em vista a grande dor sofrida pelo autor que, ainda menor impúbere, viu-se órfão de mãe pelo acidente.

Reconhece-se, no entanto, inexistir parâmetros legais para a fixação da compensação por dano moral. Logo, há que ser fixado no prudente arbítrio



judicial, que deve considerar, na eleição do valor, uma quantia capaz de aplacar o sofrimento suportado pelo autor, derivada da análise da extensão do dano causado, o grau de culpa do causador, a capacidade contributiva deste, da condição pessoal do autor, sua fortuna e condição pessoal, dentre outras, tendo o arbitramento não só o efeito reparador, na medida do possível, mas um caráter punitivo/educativo, específico e geral, sem, contudo, servir de motivo para enriquecimento sem causa do autor. Em suma, deve ser eleita com suporte nos princípios da razoabilidade de proporcionalidade.

Atento a tais parâmetros e às circunstâncias do presente caso, creio que o valor fixado na r. decisão recorrida a título de indenização por danos morais, equivalente a 100 salários mínimos vigentes à época do sentenciamento – R\$ 54.500,00 –, deve ser mantido, atualizados nos termos constantes do *decisum*.

Posto isto, nego provimento ao recurso.

PAULO CELSO AYROSA M. DE ANDRADE Relator